



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0022530-32.2011.815.2002 – Vara de Violência Doméstica da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Luiz Antônio Cavalcanti de Brito

ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NÃO CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMI-ABERTO FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO E MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO.

- Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito, máxime quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, as quais confirmam a prática dos crimes de ameaça e de lesão corporal.

- É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

- A fixação do regime inicial de pena exige a devida motivação, quando aplicado, ao réu, um regime mais gravoso de cumprimento de pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, todavia, de ofício, modificou-se o regime de cumprimento de pena para o aberto. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Luiz Antônio Cavalcanti de Brito, incursionando-o no art. 129, § 9º, e art. 147, c/c art. 61, II, “e”, do Código Penal, em virtude de, no dia 26 de abril de 2011, aproximadamente às 18h30, na rua São Luiz, nº 100, Cruz das Armas, ter agredido Maria José Cavalcanti de Brito, sua irmã, com um murro no olho esquerdo, causando-lhe lesões.

Consta da exordial que a vítima reside em um imóvel com sua genitora e uma sobrinha e, nos fundos, reside o denunciado; que, no citado dia, o acusado ameaçou a vítima e arremessou um objeto contra a mesma; que, posteriormente, agrediu a vítima com um murro no olho esquerdo, tendo, inclusive, quebrado os óculos desta; que não é a primeira vez que o réu agrediu a vítima; que, após o fato, o acusado fugiu pulando alguns muros da vizinhança e teria sido apanhado por seu irmão que reside na cidade de Santa Rita; que, ulteriormente, o denunciado passou a ameaçar a vítima, afirmando “alma sebossa, o teu dia vai chegar”.

Em sentença de fls. 92/95, a Juíza Rita de Cássia Martins Andrade julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu a uma pena 9 (nove) meses de detenção, em regime semiaberto.

Irresignado, o acusado interpôs apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que não há prova dos fatos denunciados; que não restou configurado o crime de ameaça, apenas utilizou-se de expressão corriqueira no meio popular; que a lesão sofrida pela vítima decorreu, não de agressão, mas de mero acidente, pois ele e a vítima com frequência se desentendiam e discutiam; que não existem provas concretas da prática dos delitos. Pugna pela absolvição ou pela substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 99/102).

Contrarrazões apresentadas às fls. 105/108, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça José Roseno Neto, às fls. 113/118, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, entendo que a materialidade e autoria dos delitos a que foi condenado o apelante estão amplamente comprovadas pelos elementos de prova coligidos.

Com efeito, à fl. 18/19, consta **Laudo de Lesão Corporal**, atestando ter havido, na vítima, ferimento causado por meio contundente, e, à fl. 27, foi anexada fotografia desta com a lesão mencionada.

A ofendida, em juízo, às fls. 61/62, disse:

“que é irmã do acusado e todos moravam no mesmo terreno tendo sido construída uma casa para o acusado nos fundos do imóvel; que a vida toda a declarante ajudou a cuidar do acusado, de sua ex-esposa e das filhas do casal; que a ex-esposa do acusado tem problemas psiquiátricos e era a depoente quem cuidava dela até que há 3 ou 4 anos não aguentando mais as agressões do acusado ela foi embora morar na casa de uma pastor de sua igreja; que a partir daí o acusado passou a agredir a declarante e sempre que a ex-esposa passava na porta ele xingava a declarante; que no dia mencionado na denúncia a declarante estava fazendo trabalhos manuais para uma exposição que iria acontecer no mês de maio quando a ex-esposa do acusado passou e então ele disse para a declarante ‘misera, alma sebosa, o teu dia vai chegar’; que depois disso a declarante se levantou para fazer um café e o acusado que estava na porta do quarto da mãe da declarante jogou o café com leite que estava tomando na declarante, tendo esta imediatamente jogado a água que estava botando na vasilha no acusado; que em seguida o acusado veio e lhe deu um murro no olho e só não bateu mais porque a filha dele, Emmi Lu, o segurou; que depois desse fato a irmã da declarante lhe deu uma casa para que esta saísse do local do convívio com o acusado; que depois da saída da declarante o acusado passou a agredir a mãe e ela não está mais aguentando as agressões; que o acusado já foi processado por ameaçar a ex-esposa de nome M^a Verônica Martins de Oliveira; que a discórdia do acusado com a família se iniciou depois de sua separação de Verônica, antes ele vivia como se a família nem existisse (...) a declarante disse que o acusado vive querendo ter acesso ao cartão da pensão da mãe de ambos, contudo, esse cartão vive em poder da irmã Lúcia que tem boa situação financeira e gasta com sua mãe muito mais do que o valor da pensão; que o acusado também questiona a propriedade da casa onde moram ele, a mãe de ambos e outras pessoas da família, contudo, essa casa foi comprada por Lúcia e a declarante pagou as despesas com cartório, sendo a casa em nome da mãe da declarante, esclarecendo, ainda, que não tem ambição e que já quis até passar a sua parte na casa para Emmi Lu, filha do acusado; que no dia do fato não houve discussão entre a declarante e o acusado, ele passou dizendo coisas e a declarante ficou calada como sempre fez; que no momento do fato só estavam presentes a declarante e o acusado, sua mãe estava no quarto deitada e Emmi Lu estava na casinha atrás, tendo se dirigido à casa da declarante depois que escutou o barulho”

A declarante Emme Lu Cavalcanti de Brito, à fl. 63, afirmou:

“é filha do acusado; que o acusado constantemente chamava a vítima de 'alma sebosa' e dizia que 'o dia dela ia chegar'; que o acusado botava até uns meninos no beco da residência cantando música chamando a vítima de 'alma sebosa'; que no dia mencionado na denúncia a declarante estava tomando banho quando escutou os gritos da vítima, tendo corrido para socorrê-la e até entrado em luta corporal com o acusado para contê-lo; que em razão do murro que o acusado deu na vítima, esta ficou com ferimento abaixo do olho e sangrava muito e os óculos quebrados; que a declarante chamou a polícia e o acusado fugiu; que o acusado vivia fazendo de tudo para incomodar a vítima e uma filha de nome Jéssica; que tudo isso começou depois da separação do acusado da senhora Maria Verônica, mãe de Jéssica (...) a

vítima não é explosiva, aguenta muito e tinha vez que saia de casa para não escutar as agressões do acusado; que no dia do fato a declarante não escutou a voz da vítima, só escutou a voz do acusado, portanto a declarante não escutou discussão; que a vítima jogou água no acusado depois do murro e esse fato aconteceu na cozinha, quando a vítima estava lavando prato; que indagada se depois do murro a vítima teve condições de jogar água no acusado, esclareceu que quando chegou na cozinha já viu a vítima sangrando e o acusado molhado”

A testemunha Emmanuely da Silva Aguiar, à fl. 64, atestou:

“que é amiga de Jéssica, filha do acusado e tomou conhecimento através desta que o acusado tinha agredido a vítima; que Jéssica estava muito nervosa e chorando, quando contou isso a depoente; que Jéssica contou que encontrou a tia com o rosto sangrando (...) que Jéssica contava que o pai a ameaçava e que em um aniversário iria matá-la e dar de presente (...) que depois desse fato, Jéssica e a vítima se mudaram para o bairro das Indústrias e o acusado continuou na casa da mãe (...)”

Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, visto que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.** 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) – g.n.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º,

do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

Vale ressaltar, ademais, que, no caso dos autos, **o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas** constantes nos autos, as quais apontam para a efetiva prática dos delitos de lesão corporal e ameaça por parte do réu.

Por outro lado, **os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos**, razão pela qual a condenação era mesmo a medida que se impunha.

No tocante à pena, pugna o recorrente pela sua substituição por pena restritiva de direito, corretamente negada pelo juízo monocrático, haja vista a **impossibilidade de tal substituição** nos crimes como os do caso presente, isto é, **praticados com violência ou grave ameaça à pessoa**, conforme vedação contida no art. 44, I, do Código Penal.

Nesse sentido, transcreva-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC. I). AGRAVO DESPROVIDO. 01. Conforme precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. **Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**" (AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1.463.031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014; HC 280.788/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014). 02. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no HC 293.642/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) – g.n.

Com relação à **suspensão condicional da pena**, malgrado não tenha sido tratada na sentença, entendo que, no caso concreto, apesar de a pena aplicada ter sido inferior a dois anos, **os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do delito não autorizam a concessão do benefício**, não estando presentes, portanto, os requisitos do art. 77, II, do Código Penal.

Com efeito, ao analisar as circunstâncias judiciais, a Magistrada

a quo valorou-as, em sua maioria, negativamente. Vejamos:

“(…) observa-se que a culpabilidade do réu é incontestável, e resulta do dolo específico, da vontade dirigida de cometer o delito, revelando **motivo egoístico; as circunstâncias e consequências do crime tiveram repercussão na vida da vítima, a qual passou a viver temerosa, com medo da reação do acusado, de lhe fazer um mal futuro, injusto e grave; o acusado tem extensa folha de processos criminais**, com registro de extinção da punibilidade e arquivamento, mas sem constar condenação, de qualquer modo não possui bons antecedentes sociais; **sobre seu comportamento social** e personalidade foi revelado que se trata de uma **pessoa violenta, agressiva, que não zela pela família**, de modo que se na rua ele venha a adotar uma conduta sociável, pacata, é mera conveniência, pois já demonstrou a sua índole; a vítima não concorreu para o crime”.

Do compulsar dos autos observa-se que, de fato, o acusado possui maus antecedentes (fl. 91), tendo respondido a outros processos, inclusive, na Vara de Violência Doméstica, pelo crime de ameaça. Ademais, consta dos autos relatos de que já agrediu sua ex-esposa e também sua filha.

Outrossim, consta do processo que, costumeiramente, fazia provocações à vítima, donde se conclui, aliado a conjuntura supracitada, que não possui boa conduta social.

Por fim, o crime foi praticado dentro da residência em que viviam a vítima e o acusado, em circunstâncias que desfavorecem este, porquanto estavam, no momento, sozinhos no mesmo cômodo, vulnerabilizando mais ainda aquela, tendo ocasionado, ademais, consoante se extrai do caderno processual, a mudança da ofendida da casa em que residia.

Destarte, entendo incabível a aplicação do *sursis* na hipótese em tela.

Quanto ao regime de pena aplicado na sentença, observa-se que, inobstante tenha a Magistrada *a quo* fixado a reprimenda em 9 (nove) meses de detenção, estabeleceu o regime semi-aberto para o seu cumprimento, sem contudo expor, de forma fundamentada, as razões concretas para tanto.

Ora, a fixação do regime inicial de pena, no caso, encontra-se em descompasso com a jurisprudência pátria, a qual exige a devida motivação, quando aplicado, ao réu, um regime mais gravoso de cumprimento de pena, **devendo, de ofício, ser a sentença modificada, neste ponto, para fixar-se o regime aberto** ao caso em discepção, em observância ao artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação e, **de ofício, modifico o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator